



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMMAR/pr/mm

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA FUNDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. FALSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NÃO COMPROVADA. DEPOIMENTO NÃO IDENTIFICADO COMO FUNDAMENTO DETERMINANTE DA DECISÃO RESCINDENDA. ART. 966, VI, DO CPC. PROVA FALSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Trata-se de ação rescisória fundada em prova falsa consubstanciada no depoimento prestado nos autos do processo subjacente, cujas declarações teriam motivado a manutenção da dispensa por justa causa, nos termos do art. 966, VI, do CPC. **2.** O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região julgou improcedente o pedido de corte rescisório, afastando a arguição de falsidade da prova testemunhal. **3.** A falsidade da prova, para efeito do disposto no art. 966, VI, do CPC, depende da apuração em processo criminal ou de demonstração na própria ação rescisória. **4.** Ocorre que a falsidade, além de ser aferida em juízo criminal ou provada na própria ação rescisória, deve funcionar como o fundamento determinante da própria decisão rescindenda. Ou seja, excluído o fato revelado pela prova apurada como falsa, outra necessariamente seria a conclusão externalizada pela decisão rescindenda, de modo a enaltecer a indispensável configuração do nexo de causalidade entre o fato e a decisão judicial que se objetiva rescindir. **5.** No caso concreto,



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

ao contrário do que alega o recorrente, a falsidade da prova testemunhal produzida pela Dra. Juliana Renata Garcia Cintra Pinto na ação trabalhista subjacente não restou comprovada em processo criminal, tampouco na presente ação rescisória. Seguindo uma ordem cronológica, é de se notar que a Dra. Juliana Renata, cirurgiã-dentista responsável pelo atendimento do então reclamante, em três oportunidades distintas afirmou a mesma premissa: *i)* na comunicação de ocorrência policial registrada em 18/2/2016, certificou que *"boa parte dos atestados apresentados à empresa não foi ela quem assinou, ou seja, assinatura seria falsa"* (fls. 81/82); *ii)* na declaração escrita elaborada em 24/2/2016, assinalou que em dois dos atestados apresentados *"as assinaturas realmente não eram minhas"* (fls. 67/71); e, finalmente, *iii)* na audiência realizada em 26/4/2017, após advertida e compromissada, afirmou que *"não reconhece como suas as assinaturas apostas nos atestados de comparecimento constantes nas págs. 133, 137"*. Por sua vez, revela-se nitidamente insuficiente, para efeito de corte rescisório, a simples retratação extrajudicial confeccionada pela Dra. Juliana Renata, no sentido de que o depoimento por ela prestado nos autos da reclamação trabalhista matriz não traduz a verdade. Nessa hipótese, questiona-se: quais declarações seriam falsas? Aquelas que se colheram em Juízo – à época dos fatos –, ou as realizadas no documento extrajudicial de fl. 83 – após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo –, não submetido, portanto, ao crivo do Poder Judiciário? **6.** Se não bastasse, a leitura atenta do acórdão rescindendo revela

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005E1B6A62A5B6F09.



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

que a manutenção da justa causa fundada em ato de improbidade materializado na apresentação de atestados médicos adulterados, para justificar a ausência ao serviço, não encontra alicerce apenas no fato declarado pela Dra. Juliana Renata, no sentido de que algumas das assinaturas apostas nos atestados de comparecimento não seriam de sua autoria, mas também no depoimento prestado pelo Sr. Giane Fernandes Maretti, cujas declarações, além de exteriorizar simetria com o fato declarado pela Dra. Juliana Renata, noticiam o acesso ao prontuário médico do autor, os quais não apontam a ocorrência de atendimento nos dias consignados nos atestados impugnados. **7.** Assim, não se desvencilhando o autor do ônus da prova quanto à falsidade e à essencialidade do depoimento prestado pela testemunha (Juliana Renata Garcia Cintra Pinto) e tampouco existindo demonstração da falsidade mediante sentença penal transitada em julgado, sobressai a impossibilidade de desconstituição da coisa julgada pela via do art. 966, VI, do CPC. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000**, em que é Recorrente **ALESSANDRO GOMES DE OLIVEIRA** e é Recorrida **PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**.

Alessandro Gomes de Oliveira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, VI, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão prolatado nos autos da reclamação trabalhista nº 0000321-12.2016.5.10.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no tocante à subsistência da dispensa por justa causa



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

em razão da apresentação de atestados médicos adulterados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 265/277, julgou improcedente o pedido de corte rescisório.

Irresignado, o autor interpôs recurso ordinário pelas razões de fls. 313/332.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 334.

Contrarrazões a fls. 336/339.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

II - MÉRITO

AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA FUNDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. FALSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NÃO COMPROVADA. DEPOIMENTO NÃO IDENTIFICADO COMO FUNDAMENTO DETERMINANTE DA DECISÃO RESCINDENDA. ART. 966, VI, DO CPC. PROVA FALSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Alessandro Gomes de Oliveira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, VI, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão prolatado nos autos da reclamação trabalhista nº 0000321-12.2016.5.10.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no tocante à subsistência da dispensa por justa causa em razão da apresentação de atestados médicos adulterados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 265/277, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, aos seguintes fundamentos:

"2. MÉRITO

2.1. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DO INCISO VI DO ART. 966 DO CPC. PROVA FALSA.

(...)

Examino.



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

(...)

Urge, então, aferir se a prova testemunhal era, de fato, falsa. E superada essa etapa, se tal prova mantém nexos de causalidade determinante com a decisão rescindenda, a ponto de ser considerada indispensável para sustentar a conclusão do julgamento.

Pois bem.

Para a correta análise da veracidade ou não do depoimento da testemunha, mister de faz uma pequena digressão sobre todo o cenário fático imperante.

Extrai-se dos autos do processo matriz que a dispensa motivada do ora Autor, no contrato de trabalho que mantinha com a Ré, deu-se lastreada na apresentação, por parte do empregado à sua empregadora, de atestados odontológicos em quantidade elevada e destoante da média de normalidade, para justificar faltas ao serviço.

É fato, pois, incontroverso, que a iniciativa da entrega dos aludidos atestados na empresa partiu do Autor, sendo ele o responsável pela obtenção da aludida prova documental.

Na época, não se constatou rasuras nos aludidos documentos entregues, mas clara discrepância, em alguns desses atestados odontológicos, em relação às assinaturas da profissional emitente, fato perceptível **primo icto oculi**, a levantar fundadas suspeitas de falsidade material.

A ora Ré, na condição de empregadora, diligenciou junto à profissional emitente dos atestados sobre a veracidade destes, tendo a Sra. JULIANA RENATA G. C. LEÃO declarado, naquela ocasião, que categoricamente algumas das assinaturas ali lançadas não eram do seu próprio punho, ou seja, eram nitidamente falsificadas.

Foram verificados, inclusive, os prontuários do Reclamante, e constatado que, nos dias dos tais atestados odontológicos com assinaturas discrepantes, não houvera sido realizado qualquer atendimento ou procedimento na Clínica Planeta Sorriso.

Para se resguardar de quaisquer problemas futuros, a referida dentista chegou, inclusive, a registrar boletim de ocorrência perante a autoridade policial (fls. 218/219), reafirmando, de forma categórica, que as assinaturas constantes de alguns dos atestados apresentados não eram de sua autoria, declarando, ainda, que *'[...] percebeu que dois dos atestados falsos apresentados foram preenchidos por uma antiga funcionária chamada ADRIANA que teria tido em tese um relacionamento amoroso com o suposto autor'* (sic).

Em seu novo depoimento prestado perante a autoridade policial, a referida dentista declarou que *'[...] o procedimento da clínica é que a secretária preencha e carimbe o atestado, e a dentista assine o atestado, isso como forma de ganhar tempo devido ao grande número de pacientes. JULIANA acredita que é possível que alguma secretária tenha assinado o atestado por conta própria. Porém, não tem conhecimento de nenhum momento específico em que isso tenha acontecido e ressalta que nunca autorizou que isso fosse feito. Não tem*



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

conhecimento sobre a relação entre ALESSANDRO e a recepcionista da clínica ADRIANA DE ARAÚJO SOUZA, mas, através de uma auxiliar da clínica, ouviu falar que eles já teriam 'ficado' uma vez. Explica que existem vários atestados preenchidos por ADRIANA, mas isso aconteceu pois a mesma trabalhou por 04 anos como recepcionista da Clínica Planeta Sorriso, conseqüentemente era responsável por preenchê-los' (fls. 222/223).

Nessa mesma ocasião, perante a autoridade policial, a Sra. JULIANA RENATA G. C. LEÃO, de forma firme e sem titubear, declarou que os atestados odontológicos supostamente emitidos nos dias 16/12/2015 e 04/07/2014 continham assinaturas falsas, que não eram suas (vide fl. 223).

Há, assim, prova documental materialmente falsa, com assinatura não condizente e que não era de autoria da pretensa profissional emitente, entregue de forma incontroversa na empresa pelo Reclamante como justificativa para os seus dias de ausência ao serviço.

Essa prova documental foi juntada aos autos do processo matriz e serviu, a exemplo de outras, como alicerce de demonstração da prática da grave falta praticada pelo ora Autor, enquanto empregado.

Durante a realização da audiência de instrução, perante o Exmo. Juiz Titular da egrégia 21ª Vara do Trabalho de Brasília, devidamente compromissada, a Sra. JULIANA RENATA G. C. LEÃO prestou depoimento, declarando o seguinte:

Realizou os seguintes tratamentos: colocação de aparelho ortodôntico, o que durou em média 2 anos, e limpeza e restauração, sendo mais rápidos. Os atestados fornecidos pela depoente ao reclamante mencionavam apenas o comparecimento e não o repouso, somente para justificar o comparecimento do mesmo. **Não reconhece como suas as assinaturas apostas nos atestados de comparecimento constantes nas págs. 133, 137 (pdf - ordem crescente). Não se recorda se o reclamante fora atendido no dia 4/7/2014, conforme atestado de fl.133, todavia não reconhece assinatura aposta no atestado, conforme consignado no verso de fl. 134. Não se recorda se o reclamante fora atendido no dia 13/12/2015, conforme atestado de fl. 137, todavia não reconhece assinatura aposta no atestado, conforme consignado no verso de fl. 138.** Reconhece como suas as assinaturas apostas nos atestados de comparecimento constantes nas págs. 139, 141 (pdf - ordem crescente). **A depoente informa que no dia 8/11/2014 não atendeu o reclamante conforme consignado à fl. 136 (pdf - ordem crescente) e que no prontuário do reclamante não há o respectivo registro de atendimento no mencionado dia. Todavia, não sabe dizer se o reclamante fora atendido nessa**



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

data pela Dra. Kamylla ou se esta não consignou o atendimento no prontuário do reclamante. O carimbo de registro da profissional fica com a depoente, ficando a secretária responsável pelo preenchimento dos atestados, levando-os para a depoente assinar e carimbar. Às vezes, não confere o que consta nos aludidos atestados. **A sra. Adriana era a secretária quem atendia a depoente, à época. Não sabe dizer quem teria assinado os documentos em que a depoente não reconheceu sua assinatura lá consignado. Não sabe dizer se a Sra. Adriana era amiga íntima do reclamante.** O reclamante nunca teria solicitado atestado de falta ao serviço à depoente. Ficou um pouco assustada no dia que prepostos da empresa compareceram à seu escritório com advogada contestando as assinaturas apostas em alguns atestados já que algumas assinaturas consignadas em alguns atestados não conferiam. **Foi aconselhada pela empresa a se dirigir à Delegacia em ordem a registrar boletim de ocorrência acerca da situação. O reclamante, após tal fato, compareceu ao consultório requerendo cópia do boletim de ocorrência. O reclamante deu a entender que a depoente deveria retirar a queixa a fim não prejudicar o autor, já que o mesmo poderia ser demitido por justa causa. A depoente não indagou o reclamante ou a Sra. Adriana acerca de como os mesmos teriam conseguido os atestados.** A Sra. Adriana não mais trabalha com a depoente há vários anos. O reclamante teria consultado muitas vezes não sabendo precisar quantas. O preenchimento dos atestados era feito na presença do paciente. O paciente não tinha conhecimento do ato de assinatura já que era levado a efeito no consultório e não na recepção. A Sra. Adriana deixou de prestar serviço no final de 2014 ou início de 2015.

Após arguição da segunda testemunha, procede-se a novo depoimento da primeira testemunha:

Teria ouvido da Sra. Rozenilda, que era auxiliar de consultório, que a Sra. Adriana teria 'ficado' com o reclamante numa balada. Não tem certeza acerca da veracidade desse fato. (fls. 29/30). (destaques no original)

Veja-se que a testemunha, em consonância com o afirmado perante a autoridade policial, declara perante o Juiz do Trabalho Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília, de forma firme, categórica e sem titubear, que em alguns dos atestados odontológicos apresentados, a assinatura não era de sua autoria, ou seja, os documentos foram falsificados.



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

Embora a testemunha tenha sido mais cautelosa em seu depoimento prestado em Juízo do que quando registrou o boletim de ocorrência perante a autoridade policial, evitando de responsabilizar qualquer pessoa em relação ao claro quadro de fraude evidenciado, ela deixou claro que os atestados eram falsos e que não teria registro algum em prontuário de atendimento do ora Autor nos dias em que emitidos tais documentos.

De forma sintomática e temerosa, mesmo ciente da gravidade do ocorrido, declarou a testemunha perante o Juízo que *'[...] não indagou o reclamante ou a Sra. Adriana acerca de como os mesmos teriam conseguido os atestados'* (sic).

O ora Autor procura demonstrar a falsidade de tal depoimento testemunhal, repita-se, tomado de forma compromissada perante o experiente Juiz do Trabalho Titular da egrégia 21ª Vara do Trabalho de Brasília, com base na declaração com firma reconhecida de fl. 80.

Em raciocínio simplório, **permissa vênia**, diante da tal declaração subscrita pela testemunha, sustenta que *'[...] não há mais que se falar em assinaturas falsas nos atestados em questão. Independentemente de quem assinou o documento, a realidade dos fatos é que o autor esteve na clínica e participou das consultas médicas conforme descrito por ele em sua petição inicial'*.

Cumprir registrar que a referida declaração é uma prova documental, como outra qualquer, e por força do quanto disposto no parágrafo único do art. 408 do CPC, *'Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade'*.

Assim, não é porque a testemunha apresentou, somente agora, uma declaração com firma reconhecida, que os fatos por ela ali declarados podem ser automaticamente aceitos como verdadeiros e existentes.

Aliás, basta ler a referida declaração para se extrair que os fatos ali declarados partem de uma narrativa dúbia e versam sobre realidade diversa da apurada nos autos do processo matriz, sobre a qual a testemunha não tem qualquer poder de conhecimento para declarar o que supostamente quis atestar.

O que está a efetivamente declarar, por meio do documento de fl. 80, a testemunha JULIANA RENATA G. C. LEÃO?

Primeiro, admite que o seu depoimento prestado em juízo não condiz INTEIRAMENTE com a verdade, mas não explicita em qual parte ele seria verdadeiro e em qual parte ele seria pretensamente falso. Esse tipo de declaração dúbia e imprecisa não se presta a coisa alguma, máxime a respaldar um corte rescisório com esteio em prova falsa.

Segundo, em relação ao restante da declaração, registra a testemunha *'[...] que **os atestados médicos** apresentados pelo Sr. ALESSANDRO GOMES DE OLIVEIRA à empresa PROTEGEM S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES **são absolutamente verdadeiros**, já que houve pagamento de consultas e **ele efetivamente esteve em consultas médicas nos dias ali consignados'*** (sic).



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

É certo que em seu depoimento perante a autoridade policial, o ora Autor declarou que *'[...] cerca de dois anos atrás, houve incidente em que o depoente estava sentado de mal jeito no carro-forte, quando este bateu num buraco e em um quebra mola, o que causou uma lesão nas costas e no joelho de ALESSANDRO. Desde então o depoente tem tido muitas dores nas costas e no joelho, o que também ocasionou perda do sono devido às dores, tendo ainda por isso desenvolvido um quadro de enxaqueca. Em decorrência destes fatos o declarante começou a apresentar vários atestados médicos, tanto de consultas para tratamento, quanto de dias em que a dor era muito forte e ele não conseguia trabalhar. Conta que tinha dias em que estava bem, mas devido ao grande esforço físico do trabalho, no dia seguinte acordava com muitas dores e não conseguia ir trabalhar'* (fl. 220).

A Ré PROTEGE S/A em momento algum pôs em discussão ou sob suspeita os atestados médicos apresentados pelo Autor à empresa. Quanto a estes, não há discussão nem controvérsia no processo matriz. A falsidade documental discutida diz respeito a atestados de comparecimento emitidos por clínica odontológica, quando não houve em prontuário qualquer registro de atendimento de saúde bucal, o que nada tem a ver com atestados médicos por participação em consultas médicas, como declarado no documento de fl. 80.

Aliás, como cirurgiã-dentista, a testemunha JULIANA RENATA G. C. LEÃO sequer pode declarar qualquer coisa sobre veracidade de emissão de atestados médicos ou de participação do paciente em consultas médicas, pois não tem acesso nem conhecimento sobre o prontuário médico do ora Autor, que é sigiloso e apenas passível de consulta pelos profissionais da área médica, jamais por profissionais da Odontologia.

A tal declaração, que precisa ser interpretada de forma estrita no que nela se contém, em nada conflita com o depoimento da testemunha prestado em Juízo, quando a profissional dentista declarou que alguns atestados de comparecimento em clínica odontológica foram falsificados em relação a sua assinatura, e que nos dias constantes de tais documentos falsificados não constavam qualquer registro de atendimento em prontuário odontológico.

Essa prova, pois, é insuficiente e frágil para demonstrar a pretensa falsidade do depoimento prestado pela testemunha em Juízo, sob compromisso.

De igual forma, o vídeo juntado aos autos pelo Autor, no link disponibilizado à fl. 237, em nada socorre aos seus interesses.

A narrativa feita pela testemunha JULIANA RENATA G. C. LEÃO no referido vídeo unilateralmente produzido pelo Autor, em depoimento tenso e sem qualquer espontaneidade, como pôde constatar este Juiz Convocado Relator, tão somente relata que *'[...] todos os atestados fornecidos pela clínica assinados e carimbados por mim são verdadeiros, conforme já foi periciado por laudo grafotécnico da polícia civil'* (sic).



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

A referida declaração, que também nada prova de falsidade quanto ao depoimento prestado pela testemunha em Juízo, contrasta, duplamente, com os demais elementos de prova disponíveis nestes autos e nos autos do processo matriz.

Veja-se que perante a autoridade policial, a testemunha JULIANA RENATA declarou que, pelo grande número de pacientes a atender, e para agilizar o procedimento das consultas, os atestados de comparecimento eram preenchidos e carimbados pelas atendentes, na recepção e na presença do paciente, limitando-se a profissional dentista a assiná-los, em seu consultório. Ela, portanto, como dentista, não carimbava atestados, e em relação aos atestados falsos apresentados na empresa, ela comprovadamente não os carimbou nem os assinou, como por diversas vezes afirmou em seus depoimentos prestados na polícia e em juízo.

Ademais, não houve qualquer laudo grafotécnico realizado pela polícia civil, pelo menos de forma comprovada nestes autos, evidenciando tecnicamente que os atestados de comparecimento que tiveram a assinatura contestada pela testemunha JULIANA RENATA eram, na verdade, de emissão de seu próprio punho, com grafia comprovada como sua. Se isso tivesse ficado provado, o que se admite apenas para argumentar, certamente a testemunha estaria agora a responder por crime de denúncia caluniosa, pois enfaticamente perante a autoridade policial, em duas oportunidades, declarou que as assinaturas em alguns dos atestados apreendidos não eram suas, sendo falsificadas, fato também declarado, sob compromisso, perante a autoridade judicial nos autos da ação trabalhista nº 0000321-12.2016.5.10.0021.

Joeirada, assim, a prova dos autos, não vislumbro prova consistente de falsidade no depoimento da testemunha, capaz de autorizar o corte rescisório pretendido.

E não é só.

Constato da análise empreendida pelo acórdão rescindendo (fls. 122/126) que o depoimento da testemunha JULIANA RENATA não foi a única e decisiva prova considerada para fins de rechaçar a pretensão de reversão da justa causa, tendo o **decisum** transcrito o teor da sentença, na qual houve valoração de prova documental e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, e valorado o depoimento da outra testemunha ouvida em juízo, Sra. GIANE FERNANDES MARETTI.

Portanto, e como bem elucida SÉRGIO GILBERTO PORTO (*in* 'Coisa Julgada Cível', 4ª ed., RT., págs. 169/170), '[...] para que a rescisória alcance sucesso com base nesse fundamento é necessário que, sem a prova viciada, a sentença não encontre sustentação, pois se esta é capaz de subsistir, embora a ausência da prova reconhecida como falsa, não ensejará rescisão; deve haver, assim, uma vinculação estreita entre a prova falsa e o resultado do julgamento, um verdadeiro nexo de causalidade entre decisão e prova falsa, pois, se for possível a manutenção da decisão, independentemente da prova tida por falsa,



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

não é o caso de rescisória, haja vista que de qualquer modo a decisão seria, exatamente, a que foi. A decisão, portanto, não será rescindível quando houver outro fundamento suficiente à conclusão'.

Mesmo que se considere como falso o depoimento prestado em juízo pela testemunha JULIANA RENATA, ainda assim subsistiria farta prova documental, principalmente prontuário odontológico e extratos de movimentação financeira do período, que evidenciam que o autor não foi atendido nem compareceu a clínica naqueles dias para efetuar pagamento de consultas.

Pela propriedade e robustez dos fundamentos, transcrevo e adoto como razões de decidir, nesse ponto da subsistência de provas outras a sustentar a conclusão do julgado, parte do parecer elaborado pelo Ministério Público do Trabalho nestes autos, da lavra do competente Procurador SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA:

[...]

Sem dúvida, a menção expressa da então testemunha, na declaração com firma reconhecida, no sentido de que o seu depoimento não condiz inteiramente com a verdade, traz consequências para a validade de seu depoimento, além de possíveis repercussões na esfera penal, diante da dissonância entre o teor de suas declarações atuais e o do seu depoimento.

Todavia, o conteúdo de suas atuais declarações (escrita e por vídeo) não podem ser tomadas com verdade absoluta, as quais exigem comprovação. Isto é, não é possível - neste momento - afirmar que os atestados odontológicos em discussão naquela demanda agora tornaram-se simplesmente verdadeiros, em razão das declarações ora juntadas. Em suma, o substrato mais proveitoso que se extrai das declarações da então testemunha é o fato de que suas declarações/depoimentos não possuem credibilidade, seja qual for o conteúdo e o momento em que proferidas, naquele ou neste feito. Quanto ao ponto, transcreve-se recente julgado do c. TST:

(...)

Sob tal perspectiva, conquanto as novas declarações extrajudiciais da então testemunha afirmem que houve pagamento das consultas e que o autor efetivamente esteve na clínica nos dias consignados nos atestados, os documentos juntados aos autos não corroboram o pagamento das consultas, nem a efetiva presença do autor na clínica em tais dias. Isso porque, pela análise das transações financeiras apresentada pelo autor (fls. 87/106), não restou evidenciado que nas datas em que expedidos os atestados houve a correspondente transação financeira. E, conforme se depreende do documento id e480221



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

(fl. 72), apenas um dos cinco atestados em discussão teve o correspondente tratamento lançado no prontuário, qual seja: id 8b43d13 (fl. 75). Portanto, a **discrepância** relacionada aos atestados remanesce pela **prova documental**, ainda que desconsiderado o depoimento.

Veja-se, ainda, que o Juízo de primeiro grau expressamente consignou na sentença proferida naquela demanda que o então reclamante já havia **sofrido a aplicação de diversas outras penalidades** (citou as fls. 132 e 393/396 daquele feito). Assim, imperioso ressaltar que o depoimento da testemunha não foi o único e exclusivo elemento em que balizada a fundamentação do acórdão para desprover o recurso do então reclamante.

Diante de tais razões, não está configurada, na situação vertente, a hipótese do art. 966, VI, do CPC, pois a nova versão extrajudicial da testemunha não é capaz de, por si só, assegurar pronunciamento favorável na demanda rescisória acerca da lide em exame. Assim, sob pena de estar-se admitindo a possibilidade de desconstituição da tão decantada coisa julgada, não se pode permitir o ajuizamento de ação rescisória com base em nova declaração de testemunha, sem que haja, comprovadamente, forte razão que justifique ter ocultado a verdade anteriormente, ou, ao menos, a comprovação material de suas novas afirmações, as quais - diante da mudança de versões - **já se tornam igualmente duvidosas**.

Sendo assim, pela improcedência da ação. (fls. 257/259)

Dito tudo isso, não encontro substrato jurídico suficiente para reconhecer a falsidade da prova testemunhal produzida nos autos do processo matriz e consistente no depoimento da testemunha JULIANA RENATA G. C. LEÃO. E mesmo que se entendesse pela falsidade da aludida prova, o que se admite apenas para argumentar, faltaria o nexo de causalidade indispensável a fazer ruir todo o arcabouço da decisão rescindenda, pois outras provas subsistem nos autos, principalmente as documentais, acrescidas do depoimento prestado pela outra testemunha ouvida em Juízo, provas estas que seriam suficientes para manter o mesmo resultado a que chegou a egrégia 3ª Turma do TRT da 10ª Região, o que afasta, por completo, a possibilidade de corte rescisório com esteio no inciso VII do art. 966 do CPC.

Por todo o exposto, julgo improcedente a pretensão rescisória."

Pelas razões de recurso ordinário (fls. 313/332), o autor (Alessandro Gomes de Oliveira) sustenta que a prova falsa consiste no depoimento prestado pela Dra. Juliana Renata Garcia Cintra Pinto nos autos do processo subjacente,



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

cuja declaração – no sentido de que algumas das assinaturas contidas nos atestados médicos não eram de sua autoria – motivou, enquanto fundamento determinante, a manutenção da dispensa por justa causa, ante a conclusão de que os mencionados atestados foram adulterados para justificar a ausência ao serviço.

Afirma que o **(i)** arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime de documento falso, a **(ii)** declaração extrajudicial da própria Dra. Juliana no sentido de que o depoimento por ela prestado nos autos do processo matriz não traduz a verdade e, ainda, a **(iii)** deficiência da instrução processual que se operou na reclamação trabalhista originária, em conjunto, comprovam a falsidade da prova testemunhal.

Insiste na procedência do pedido de corte rescisório.

À análise.

Dos documentos colacionados aos autos da presente ação rescisória, especialmente do acórdão rescindendo (fls. 44/54), extrai-se que o então reclamante (Alessandro Gomes de Oliveira), ora recorrente, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores para, na fração de interesse, reverter a justa causa que lhe foi imposta por falta grave consistente na apresentação de atestados médicos adulterados para justificar a ausência ao serviço.

O MM. Juiz da 21ª Vara do Trabalho de Brasília julgou improcedente a pretensão de reversão da justa causa, o que ensejou a interposição de recurso ordinário, desprovido pelo acórdão de fls. 44/54.

Eis os fundamentos do acórdão rescindendo (fls. 49/53):

“2.2. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA MOTIVADA. DISCUSSÃO

Eis os termos da decisão impugnada na fração de interesse:

DA JUSTA CAUSA

O reclamante questiona a falta grave que lhe fora imputada e culminou da sua dispensa motivada em 10/3/2016. Assim, requer o pagamento de verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada e liberação de guias.

De outro lado, a reclamada sustenta que a dispensa ocorrida em 10/3/2016 se deu de forma motivada, com fulcro no art. 482, 'a', 'b', 'e' e 'h', da CLT, em razão da apresentação de atestados médicos adulterados, o que gerou a quebra da fidúcia.



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

Aduz que, nada obstante, no decorrer do contrato de trabalho o reclamante sofreu diversas outras punições, motivadas por atrasos e condutas inadequadas.

Examino.

Como sabido, a dispensa por justa causa é a máxima punição dada ao empregado, inerente ao poder disciplinar do empregador, sendo aplicada nos casos de quebra de fidúcia, nas hipóteses previstas no art. 482, e alíneas, da CLT.

O contrato de trabalho, por suas próprias características, implica direitos e deveres para ambas as partes, sendo que, entre os direitos assegurados ao empregador, está o de exigir a prestação de trabalho e de fiscalizá-la, fazendo uso do poder disciplinar que lhe é assegurado. É por meio dele que o empregador pode advertir ou punir o empregado, na hipótese de inexecução faltosa das obrigações decorrentes do pacto laboral.

Entretanto, este poder encontra limites na própria legislação que lhe dá guarida, não podendo ser praticado ao arbítrio do empregador, mas somente diante das situações elencadas e abrangidas pelo já mencionado art. 482 da CLT.

Quando da sua aplicação, imperiosa é a observância de requisitos determinados, de ordem objetiva, subjetiva e circunstancial. Os dois primeiros se referem à tipicidade da conduta obreira, a autoria e dolo ou culpa, respectivamente. Quanto ao terceiro, o mesmo doutrinador leciona:

Circunstancias são os requisitos que dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta cometida e do obreiro envolvido (...), a saber: 'nexo causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta aplicada e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediatividade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (*non bis in idem*); inalteração da punição; ausência de discriminação; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades. (DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 12ª Ed., p.1228).

Assim, para a caracterização da justa causa impõe-se a observância da gravidade do ato, proporcionalidade e imediatividade da pena cominada. Ainda, exige-se prova a tal ponto segura que não permita a dúvidas fundadas.

In casu, necessário restar comprovado nos autos a adulteração dos *In casu* atestados médicos apresentados pelo



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

obreiro, tal como alegado na defesa, sendo esta a falta grave central a ensejar a dispensa motivada.

Compulsando os autos, vejo, inicialmente, que ao autor já foram aplicadas diversas penalidades, conforme documentos às p. 132 e 393-396. Especificamente quanto à suposta adulteração de atestados médicos, observo às p. 133-142 tais documentos, bem como declarações da cirurgiã-dentista Dra. Juliana Renata G. C. Leão de não tê-los firmado.

Às p. 423-433 está o processo administrativo instaurado junto à Polícia Civil do Distrito Federal para apuração da falta em questão, onde consta a declaração da cirurgiã-dentista mencionada de que 'boa parte dos atestados apresentados à empresa não foi ela quem' (p. 424), o que vai ao encontro assinou, ou seja, a assinatura seria falsa nos documentos mencionados no parágrafo acima.

Há, ainda, a afirmação de que 'percebeu que dois dos atestados falsos apresentados foram preenchidos por uma antiga funcionária chamada Adriana, que teria tido, em tese, um relacionamento amoroso com o suposto autor' (p. 424-425).

No mesmo sentido está o depoimento completo da dentista à polícia, nas p. 428-429. E, em depoimento judicial, na audiência de instrução, a mesma declara:

'(...) Os atestados fornecidos pela depoente ao reclamante mencionavam apenas o comparecimentos e não o repouso, somente para justificar o comparecimento do mesmo. Não reconhece como suas as assinaturas apostas nos atestados de comparecimento constantes nas págs. 133, 137 (pdf - ordem crescente). Não se recorda se o reclamante fora atendido no dia 4/7/2014, conforme atestado de fl. 133, todavia não reconhece assinatura aposta no atestado, conforme consignado no verso de fl. 134. Não se recorda se o reclamante fora atendido no dia 13/12/2015, conforme atestado de fl. 137, todavia não reconhece assinatura aposta no atestado, conforme consignado no verso de fl. 138. (...) A depoente informa que no dia 8/11/2014 não atendeu o reclamante conforme consignado à fl. 136 (pdf - ordem crescente) e que no prontuário do reclamante não há o respectivo registro de atendimento no mencionado dia. (...) O carimbo de registro da profissional fica com a depoente, ficando a secretária responsável pelo preenchimento dos atestados, levando-os para a depoente assinar e carimbar. Às vezes, não confere o que consta nos aludidos atestados. A sra. Adriana era a



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

secretária quem atendia a depoente, à época. (...) O reclamante nunca teria solicitado atestado de falta ao serviço à depoente. (...) (p. 455-456).

Ante a todo o exposto, inclusive ao procedimento policial instaurado, resta clara a quebra da fidúcia a ensejar a dispensa por justa causa. Ademais, com vistas aos limites da competência desta Especializada, o conjunto probatório é forte o suficiente à configuração da falsidade dos atestados médicos apresentados pelo reclamante, devendo esta arcar com as consequências de sua utilização, independentemente do seu conhecimento ou de sua concorrência na adulteração em questão.

Isto posto, mantenho a justa causa e indefiro os pedidos de liberação de guias e pagamento das verbas rescisórias inerentes à dispensa imotivada.

Em suas razões de recurso, reitera o reclamante não haver nos autos comprovação quanto à suposta prática do ato faltoso que lhe é imputado, consubstanciado na adulteração dos atestados médicos apresentados no departamento de saúde da reclamada.

Reitera, por outro lado, não ter havido imediatidade entre a prática da suposta falta e o ato de rescisão contratual.

Sem razão o autor.

O fato gerador da penalidade, conforme descreveu a defesa, situou-se no alegado ato de adulteração de atestados médicos, precisamente quanto à assinatura da profissional cirurgiã-dentista que teria atendido o reclamante (fls. 109).

Ainda nos termos da defesa, a mencionada dentista não reconheceu como suas as assinaturas contidas nos atestados médicos apresentados pelo autor, o que, então, teria ensejado a abertura de procedimento investigativo interno, a fim de apurar os fatos narrados, tendo o autor sido afastado de suas funções (fls. 111).

Como é cediço, configura-se a justa causa fundada no ato de improbidade toda vez que o empregado, ferindo a confiança inerente ao contrato de trabalho, pratica ato visando a obter vantagem indevida, independentemente do efetivo prejuízo ao empregador.

Tratando-se da pena máxima que se pode aplicar ao trabalhador, a justa causa, para ser acolhida, demanda prova robusta, máxime quando se alega ato de improbidade, que produz grave seqüela na vida funcional do trabalhador.

Diferentemente do que reitera o autor em seu recurso, o conjunto probatório que veio aos autos mostra-se suficiente para legitimar a dispensa justificada pelo ato de improbidade.



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

O contexto fático acima descrito resultou esclarecido quando do depoimento da Dr.^a Juliana Renata G.C. Leão em juízo (fls. 450):

(...) Os atestados fornecidos pela depoente ao reclamante mencionavam apenas o comparecimentos e não o repouso, somente para justificar o comparecimento do mesmo. **Não reconhece como suas as assinaturas apostas nos atestados de comparecimento constantes nas págs. 133, 137 (pdf - ordem crescente). Não se recorda se o reclamante fora atendido no dia 4/7/2014, conforme atestado de fl. 133, todavia não reconhece assinatura aposta no atestado, conforme consignado no verso de fl. 134. Não se recorda se o reclamante fora atendido no dia 13/12/2015, conforme atestado de fl. 137, todavia não reconhece assinatura aposta no atestado, conforme consignado no verso de fl. 138. Reconhece como suas as assinaturas apostas nos atestados de comparecimento constantes nas págs. 139, 141 (pdf - ordem crescente).** A depoente informa que no dia 8/11/2014 não atendeu o reclamante conforme consignado à fl. 136 (pdf - ordem crescente) e que no prontuário do reclamante não há o respectivo registro de atendimento no mencionado dia. Todavia, não sabe dizer se o reclamante fora atendido nessa data pela Dra. Kamylla ou se esta não consignou o atendimento no prontuário do reclamante. **O carimbo de registro da profissional fica com a depoente, ficando a secretária responsável pelo preenchimento dos atestados, levando-os para a depoente assinar e carimbar.** Às vezes, não confere o que consta nos aludidos atestados. A sra. Adriana era a secretária quem atendia a depoente, à época. **Não sabe dizer quem teria assinado os documentos em que a depoente não reconheceu sua assinatura lá consignado.** Não sabe dizer se a Sra. Adriana era amiga íntima do reclamante. O reclamante nunca teria solicitado atestado de falta ao serviço à depoente. Ficou um pouco assustada no dia que prepostos da empresa compareceram à seu escritório com advogada contestando as assinaturas apostas em alguns atestados já que algumas assinaturas consignadas em alguns atestados não conferiam. Foi aconselhada pela empresa a se dirigir à Delegacia em ordem a registrar boletim de ocorrência acerca da situação. O reclamante, após tal fato, compareceu ao consultório requerendo cópia do boletim de ocorrência. **O reclamante deu a entender que a depoente deveria retirar a queixa a fim não prejudicar o autor, já que o mesmo poderia ser demitido por justa causa. A depoente não indagou o reclamante ou a Sra. Adriana acerca de como os mesmos teriam conseguido os atestados.** A Sra. Adriana não mais trabalha com a depoente há vários anos. O reclamante teria consultado muitas vezes não sabendo



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

precisar quantas. O preenchimento dos atestados era feito na presença do paciente. O paciente não tinha conhecimento do ato de assinatura já que era levado a efeito no consultório e não na recepção. A Sra. Adriana deixou de prestar serviço no final de 2014 ou início de 2015.

A segunda testemunha conduzida a juízo, Sr. Giane Fernandes Maretta, por seu turno, declarou que (destaques ausentes do original):

O reclamante foi demitido por justa causa em razão da apresentação de atestados odontológicos com assinatura não reconhecidas pela dentista que o acompanhava. De 2 a 3 atestados foram apresentados nessas condições, ou seja, as assinaturas não eram da respectiva dentista. Não sabe dizer a data que o reclamante teria apresentado o último atestado com assinatura falsa. Não sabe dizer a quantidade de atestados apresentados pelo reclamante. O que levou a empresa a pesquisar acerca da veracidade dos atestados foi o volume de atestados apresentados pelo reclamante. Em razão disso, solicitou à médica do trabalho que verificasse a veracidade dos atestados apresentados. A médica informou que não havia rasuras e nem indícios de fraude, todavia, havia em alguns atestados divergência em algumas assinaturas.

A depoente acionou a gerência e a segurança da base, relatando o problema. A gerência determinou que a depoente, acompanhada do Sr. Tiago, supervisor de segurança e a Dra. Eloíza, médica do trabalho, se dirigissem à clínica odontológica respectiva. A Dra. Juliana reconheceu como suas as assinaturas apostas em alguns atestados e em outros não. A Dra. Juliana forneceu acesso ao prontuário do reclamante, a fim de averiguar os dias em que houve atendimento do mesmo por alguma profissional naquela clínica, sendo que os prontuários não registraram atendimento do reclamante nos dias consignados nos atestados em que as assinaturas não foram reconhecidas pela dentista que acompanhava o reclamante. Imediatamente, ao sair da clínica, se dirigiram à Delegacia, acompanhados pela Dra. Juliana para formalizarem boletim de ocorrência. Tal fato teria ocorrido no final de fevereiro de 2016. O reclamante fora dispensado em março de 2016. O fato fora encaminhado ao setor jurídico, tendo esse departamento recomendado o afastamento do reclamante por 10 dias para apuração. Não sabe dizer se o reclamante fora ouvido pelo departamento jurídico ou os trâmites naquele setor, já que tal fato está adstrito ao mesmo. O departamento jurídico orientou a demissão do reclamante por justa



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

causa. Houve outros atestados apresentados pelo reclamante tanto de ordem odontológico como de ordem diversas, não tendo sido constatado outras irregularidades.

*Ouviu da dentista que o reclamante teria envolvimento amoroso com a Sra Adriana. Sabe dizer tal fato através do relato da dentista. Ouviu relato da dentista através de contato telefônico que esta estava se sentindo ameaçada pelo reclamante, já que este comparecia ao consultório solicitando que a dentista retirasse a queixa. **Constitui praxe da empresa a verificação minuciosa da veracidade dos atestados apresentados, inclusive, se dirigindo ao consultório do profissional.***

Diante de tais elementos, entendo que resultou suficientemente comprovada a falta imputada ao autor, de natureza grave, em ordem a ensejar o rompimento do contrato de trabalho havido com a reclamada.

As declarações firmadas pelas testemunhas conduzidas a juízo infundem firme convicção no sentido de que o reclamante apresentou documentos - 'atestados de comparecimento' - de forma a justificar as ausências em seu trabalho nos dias indicados. Contudo, tais documentos não foram reconhecidos pela profissional responsável pelo atendimento odontológico, fato peremptoriamente declarado pela própria Cirurgiã-Dentista, o que denota desvio de propósito da conduta do laborista perante seu empregador.

Por outro lado, entendo que o requisito da imediatidade resultou observado. Com efeito, entre a data de entrega do último atestado em que a empresa supôs conter a assinatura falsa da Dentista - o que foi depois confirmado - e a dispensa do empregado, transcorreram-se aproximadamente 3 (três meses), conforme demonstram os documentos a fls. 404 c/c fls. 413/414.

A se considerar a necessidade de apuração dos fatos em âmbito interno, com a colheita das provas necessárias, reputo razoável o tempo transcorrido.

Nesses termos, entendo que a decisão está correto, merecendo prevalecer.

Nego provimento."

Objetivando desconstituir o acordão transcrito, o então reclamante (Alessandro Gomes de Oliveira) formulou pedido de corte rescisório com abrigo em prova falsa consubstanciada no depoimento prestado pela Dra. Juliana Renata Garcia Cintra Pinto, o qual, no seu entender, funcionou como fundamento determinante para a manutenção de sua dispensa motivada por justa causa.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

A falsidade da prova, para efeito do disposto no art. 966, VI, do CPC, depende da apuração em processo criminal ou de demonstração na própria ação rescisória.

Assim dispõe o inciso VI do art. 966 do CPC:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;”

Vê-se que a falsidade, **além de ser aferida em juízo criminal ou provada na própria ação rescisória**, deve funcionar como o **fundamento determinante** da própria decisão rescindenda. Por outro enfoque, excluído o fato revelado pela prova apurada como falsa, outra necessariamente seria a conclusão externalizada pela decisão rescindenda, de modo a enaltecer a indispensável configuração do nexo de causalidade entre o fato e a decisão judicial que se objetiva rescindir.

Essa também é a lição de Sérgio Rizzi, no sentido de que *“se o fato foi irrelevante para a conclusão da decisão rescindenda, descabe a rescisória”*¹

E prossegue²:

“(...) é necessário que a decisão rescindenda tenha se baseado no fato demonstrado pela prova pretendidamente falsa. Diz-se, com propriedade, que deve haver um ‘nexo da causalidade’ [José Carlos Barbosa Moreira] entre o fato demonstrado pela prova falsa e a decisão. Segue-se daí que, se a decisão rescindenda se mantiver, feita a abstração do fato falsamente provado, não deve ser rescindida.

Força convir que o legislador somente teve em mira a decisão contaminada pela falsidade; o escopo não foi o de eliminar a prova falsa do processo, por si mesma, mas, a decisão, por haver se fundado nela.”

Rogério Lauria Tucci, citado por Sérgio Rizzi, registra que *“a falsidade provada deverá ser tal que, sem ela o órgão jurisdicional pronunciante da sentença rescindenda jamais teria composto a lide submetida à sua apreciação’, nos termos em que a*

¹ RIZZI, Sérgio. *Ação rescisória*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979. p. 154.

² *Ibid.*, p. 154.



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

*solucionou*³.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta o autor, ora recorrente, a falsidade da prova testemunhal produzida pela Dra. Juliana Renata Garcia Cintra Pinto na ação trabalhista subjacente não restou comprovada em processo criminal, tampouco na presente ação rescisória.

Seguindo uma ordem cronológica, é de se notar que a Dra. Juliana Renata, cirurgiã-dentista responsável pelo atendimento do então reclamante, em três oportunidades distintas afirmou a mesma premissa: **i)** na comunicação de ocorrência policial registrada em 18/2/2016, certificou que *"boa parte dos atestados apresentados à empresa não foi ela quem assinou, ou seja, assinatura seria falsa"* (fls. 81/82); **ii)** na declaração escrita elaborada em 24/2/2016, assinalou que em dois dos atestados apresentados *"as assinaturas realmente não eram minhas"* (fls. 67/71); e, finalmente, **iii)** na audiência realizada em 26/4/2017, **após advertida e compromissada**, afirmou que *"não reconhece como suas as assinaturas apostas nos atestados de comparecimento constantes nas págs. 133, 137"*.

Por sua vez, a declaração de inteiro teor formulada pela Dra. Juliana Renata (fl. 83), em 8/10/2019, não tem o condão de infirmar tais elementos probatórios, na medida em que em nenhum momento atesta que as assinaturas inicialmente contestadas em dois atestados seriam efetivamente suas.

Observe-se que no referido documento, a declarante, de forma genérica, tão somente consigna que os atestados apresentados pelo ora recorrente seriam verdadeiros, porque *"houve pagamento das consultas e ele efetivamente esteve em consulta médicas nos dias ali consignados"*.

Como bem pontuado no acórdão recorrido, a Dra. Juliana Renata nem sequer explicita em qual parte o depoimento prestado perante o Juízo *"seria verdadeiro e em qual parte ele seria pretensamente falso"*, concluindo o Tribunal Regional, naquela ocasião, que *"esse tipo de declaração dúbia e imprecisa não se presta a coisa alguma, máxime a respaldar um corte rescisório com esteio em prova falsa"*.

Daí porque nitidamente insuficiente, para efeito de corte rescisório, a simples retratação extrajudicial confeccionada pela Dra. Juliana Renata, no sentido de que o depoimento por ela prestado nos autos da reclamação trabalhista matriz não traduz a verdade. Nessa hipótese, questiona-se: quais declarações são

³ RIZZI, Sérgio. *Ação rescisória*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979. p. 154.



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

falsas? Aquelas que se colheram em Juízo – à época dos fatos –, ou as realizadas no documento extrajudicial de fl. 83 – após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo –, não submetido, portanto, ao crivo do Poder Judiciário?

De igual modo, da análise atenta do vídeo indicado pelo autor (link à fl. 240), no qual a Dra. Juliana Renata declara que *"todos os atestados fornecidos pela clínica assinados e carimbados por mim são verdadeiros, conforme já foi periciado por laudo grafotécnico da polícia civil"*, não é possível atribuir o valor probante pretendido pelo ora recorrente às afirmações ali prestadas, seja porque não realizadas nos termos do art. 458 do CPC, seja porque executadas de forma artificial e duvidosa, na medida em que inexistente qualquer informação nos presentes autos acerca da realização de perícia por laudo grafotécnico da polícia civil.

Sob tal aspecto, cumpre observar, inclusive, que a parte autora nem sequer requereu a oitiva da Dra. Juliana Renata na presente ação rescisória, a fim de prestar depoimento de maneira compromissada, na forma do art. 458 do CPC.

Se não bastasse, ressalte-se que, contrariamente ao que entende o recorrente, o arquivamento do inquérito policial não induz à conclusão no sentido de que comprovada a veracidade das assinaturas constantes dos atestados apresentados, tampouco a falsidade da prova testemunhal colhida nos autos originários, mesmo porque este não era o objeto de investigação.

Com efeito, determinado o arquivamento do inquérito policial pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília, por ausência de base para a denúncia, o que autoriza a autoridade policial, se de outras provas tiver notícia, a realizar novas investigações (CPP, art. 18), descabe qualquer vinculação entre a sentença de arquivamento do inquérito policial e a decisão rescindenda que manteve a justa causa aplicada ao então reclamante (CP, art. 67, I).

Diante de tal contexto, resta indene de dúvidas que as declarações prestadas em Juízo – à época dos fatos – traduzem maior verossimilhança, na medida em que o arrependimento simples e isolado da testemunha que resolve mudar a versão então apresentada, à revelia de elementos probatórios robustos, não reúne força capaz para desconstituir a coisa julgada material, pois, do contrário, estar-se-ia promovendo abalo injustificável à segurança jurídica.

Cito, no particular, o seguinte precedente desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA FORMADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DECISÃO RESCINDENDA QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 485, VI, DO CPC/73. FALSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA TESTEMUNHA NO CONTEXTO DE TODA PROVA ORAL E DOCUMENTAL. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que desconstituiu a sentença com base no fundamento de rescindibilidade contido no art. 485, VI, do CPC/73 (prova falsa). Os autores da rescisória defendem a falsidade de um dos testemunhos colhidos no processo matriz com base na retratação da própria testemunha, a qual alega ter sido paga para depor em favor do então reclamante. Dispõe o inciso VI do artigo 485 do CPC de 1973 que a demonstração da falsidade de uma prova, com a finalidade de rescisão da coisa julgada, deve ter sido apurada em processo criminal ou que seja provada no próprio processo de ação rescisória. **A mera retratação da testemunha, contudo, não é suficiente para provar, de forma cabal, a falsidade do conteúdo do depoimento prestado na instrução do processo matriz. Trata-se, na verdade, de dois elementos de prova que se contradizem formando o que se chama de prova dividida, porque é impossível afirmar em que momento a testemunha está faltando com a verdade, se na reclamatória ou na ação rescisória.** A prova dividida, por sua vez, não milita em favor daquele sobre o qual recai o ônus probatório, que nesse caso são os autores da ação rescisória. Precedentes. Assim, conclui-se não haver comprovação categórica da falsidade da prova, o que impede a desconstituição da coisa julgada baseada no fundamento contido no art. 485, VI, do CPC/73. Destaque-se que o alegado falso testemunho não é o único elemento de prova sob o qual se funda a sentença. Na verdade, as informações prestadas pela testemunha foram objeto de intensa atividade valorativa dentro do contexto de toda a prova oral colhida na instrução, e ainda, frente à prova documental (cheques emitidos pela empresa em favor da então reclamante, que comprovaria o caráter oneroso do trabalho). Com efeito, a disposição do art. 485, VI, do CPC/73 não assegura a irrestrita reavaliação de todo o conjunto probatório, principalmente na hipótese em que a alegada falsidade recai sob prova não conclusiva, porque considerada em conjunto com outras evidências colhidas na instrução do processo matriz. Logo, sob qualquer óptica não resta caracterizada a hipótese de rescindibilidade, de modo que a ação rescisória não alcança procedência com suporte no art. 485, VI, do CPC de 1973. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente a ação rescisória" (RO-5752-23.2014.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/06/2022). (destaquei)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005E1B6A62A5B6F09.



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

Por outro lado, a leitura do acórdão rescindendo evidencia que a manutenção da justa causa fundada em ato de improbidade materializado na apresentação de atestados médicos adulterados para justificar a ausência ao serviço não encontra alicerce **apenas** no fato declarado pela Dra. Juliana Renata, cirurgiã-dentista responsável pelo atendimento do então reclamante, no sentido de que algumas das assinaturas apostas nos atestados de comparecimento não seriam de sua autoria, mas também no depoimento prestado pelo Sr. Giane Fernandes Maretti, cujas declarações, além de exteriorizar simetria com o fato declarado pela Dra. Juliana, noticiam o acesso ao prontuário médico do autor, os quais **não apontam** a ocorrência de atendimento “nos dias consignados nos atestados em que as assinaturas não foram reconhecidas pela dentista que acompanhava o reclamante” (fl. 52).

Como se vê, a subsistência da justa causa imposta ao então reclamante, ora recorrente, está ancorada tanto nas declarações prestadas pela Dra. Juliana Renata quanto no depoimento do Sr. Giane, enquanto testemunha conduzida pela então reclamada, o que afasta a qualidade de fundamento determinante atribuído ao depoimento da mencionada cirurgiã-dentista, sobretudo porque, além do fato declarado quanto às assinaturas, conserva-se como elemento de prova do ato de improbidade consistente na apresentação de documentos adulterados a declaração de acesso ao prontuário médico, cujas anotações, repita-se, não registram o atendimento do reclamante nos dias noticiados nos atestados em que as assinaturas foram contestadas.

Portanto, ainda que se desconsiderem as declarações prestadas pela Dra. Juliana Renata – como se pretende na presente ação rescisória – subsistiria o depoimento do Sr. Giane, sobretudo no que diz respeito aos registros de prontuário, sendo esse o quadro fático-probatório estruturado nos autos da reclamação trabalhista matriz.

Com efeito, desconstituída a qualidade de fundamento determinante da decisão rescindenda atribuída às declarações da Dra. Juliana, não prospera a alegação da parte no que diz respeito à deficiência da instrução processual instaurada nos autos do processo originário, na medida em que a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica originariamente posta, mas à pesquisa dos vícios descritos pela norma processual, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada.



PROCESSO Nº TST-ROT-689-79.2019.5.10.0000

Nesse cenário, não demonstrada, de forma categórica, a materialização da falsidade em relação ao depoimento da Dra. Juliana Renata, tem-se a presunção de veracidade do depoimento sob foco, sem prejuízo da constatação no sentido de que a decisão rescindenda encontra lastro nas demais provas então produzidas, a exemplo das declarações prestadas pelo Sr. Giane, mormente no que diz respeito aos registros de prontuário do então reclamante.

Assim, não se desvencilhando o autor do ônus da prova quanto à falsidade e à essencialidade do depoimento da testemunhal da Dra. Juliana Renata e tampouco existindo demonstração da falsidade mediante sentença penal transitada em julgado, sobressai a impossibilidade de desconstituição da coisa julgada pela via do art. 966, VI, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 1 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora